

A. I. Nº - 272041.0199/05-2
AUTUADO - PAOLA MARIA VIGORITO
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 24/10/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0378-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos em decorrência da comprovação dos pagamentos realizados, o imposto exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, refere-se à exigência de R\$4.556,99 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou impugnação à fl. 21, alegando que, de acordo com a cópia do extrato de pagamento desta Secretaria da Fazenda, foi efetuado o pagamento referente à antecipação tributária, em 27/01/2003, nos valores de R\$481,32 e R\$55,01, totalizando R\$536,33. Diz que no segundo extrato constam os seguintes pagamentos efetuados em 18/12/2003: R\$3.268,82, R\$29,53, R\$3,15, R\$373,58. No dia 24/12/2003, foi efetuado o pagamento dos valores: R\$139,62 e R\$15,40, totalizando, no período R\$3.830,10, apresentando uma diferença de R\$190,56. Entretanto, foi exigido no presente Auto de Infração, o valor de R\$4.020,66, e essa diferença pode ter sido decorrente de cálculo efetuado erradamente. Pede que seja “cancelado” o presente lançamento.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 24 dos autos, dizendo que o autuado não comprovou o pagamento dos imposto exigido correspondente às Notas Fiscais de entradas de mercadorias, haja vista que não apresentou os DAEs vinculados aos documentos fiscais objeto da autuação.

Considerando as alegações apresentadas na defesa do autuado, esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para o autuante:

- intimar o autuado a apresentar os DAEs comprobatórios dos pagamentos alegados na impugnação, e anexar aos autos as cópias dessa comprovação;
- se os Documentos de Arrecadação forem apresentados, e constarem os números das notas fiscais objeto da autuação, refazer os cálculos, excluindo os pagamentos efetivamente comprovados, apurando o saldo remanescente, se houver.

Em atendimento, o autuado foi intimado a apresentar a necessária comprovação do pagamento do imposto (fl. 30), conforme alegado nas razões de defesa, tendo sido apresentada a manifestação à fl. 32, informando que os DAEs foram extraviados, mas, os pagamentos efetuados estão registrados no extrato da SEFAZ da seguinte forma:

- débito de R\$536,33, consta no extrato do dia 27/01/2003, nos valores de R\$481,32 e R\$55,01, referentes à NF 13.479, emitida em 21/01/2003, no valor de R\$1.719,00;
- débito de R\$155,02, extrato do dia 24/12/2003, nos valores de R\$139,62 e R\$15,40, referentes à NF 28243, emitida em 22/12/2003, no valor de R\$481,34;
- débito de R\$3.642,39, extrato do dia 18/12/2003, nos valores de R\$3.268,82 e R\$373,58, referentes à NF 27.184, emitida em 04/12/2003, no valor de R\$11.674,34;
- débito de R\$20,08, extrato do dia 18/12/2003, no valor de R\$29,53, referente à NF 27.183, emitida em 04/12/2003, no valor de R\$98,48;
- débito de R\$203,17, não consta no extrato, inexistindo o comprovante de pagamento, referente à NF 28.245, emitida em 22/12/2003.

O defendente solicita que sejam cancelados os débitos referentes aos pagamentos comprovados no extrato desta SEFAZ, tendo em vista que os DAEs realmente foram extraviados.

Em nova informação fiscal prestada à fl. 35, o autuante esclarece:

- que o imposto relativo à NF 13479 foi recolhido no valor de R\$536,33 em 27/01/2003 (R\$55,10 + R\$481,32);
- NF 27183, o imposto recolhido em 18/12/2003, no valor de R\$29,53 + R\$3,15;
- NF 27184, o imposto recolhido no valor de R\$155,02 (R\$139,62 + R\$15,40);
- NF 28245: não restou comprovado o recolhimento do imposto no valor de R\$203,17;

Por fim o autuante pede a procedência parcial do Auto de Infração em lide.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto decorrente da falta de recolhimento da antecipação tributária pelas entradas de bebidas alcoólicas quentes adquiridas pelo contribuinte em outros Estados nos meses de janeiro e dezembro de 2003, conforme fotocópias das notas fiscais e demonstrativo à fl. 06 do PAF.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que foi efetuado o pagamento referente à antecipação tributária, conforme cópia do extrato de pagamento desta Secretaria da Fazenda, que anexou à fl. 22.

O presente processo foi convertido em diligência à Infaz de origem para o autuado comprovar os recolhimentos alegados nas razões de defesa, sendo indicados no extrato INC à fl. 33, os pagamentos efetuados, comprovação que foi acatada pelo autuante, que informou à fl. 35 dos autos, que não restou comprovado o recolhimento do imposto somente em relação à NF 28.245, no valor de R\$203,17, o que é reconhecido pelo contribuinte em sua manifestação à fl. 32.

Assim, entendo que subsiste parcialmente infração apontada, e por isso, considero que é devido o ICMS por antecipação, conforme indicado pelo autuante, no valor de R\$203,17.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0199/05-2, lavrado contra **PAOLA MARIA VIGORITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$203,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA